

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 128: DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - I.....	2
---	---

Edição n. 128 Brasília, 28 de junho de 2019

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 31/05/2019.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 128: DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - I

1. O marco temporal para a aplicação das normas do Código de Processo Civil de 2015, a respeito da fixação e da distribuição dos honorários de sucumbência, é a data da prolação de sentença/acórdão que as impõe.

Julgados: [AgInt no AREsp 1402297/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2019; [EDcl no AgInt no AREsp 1253863/RJ](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2019; [AgInt nos EDcl no REsp 1539726/RS](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2019; [AgInt nos EDcl no REsp 1452097/RS](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/05/2019; [AgInt no REsp 1694752/SP](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2019; [AREsp 1332651/RJ](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2019; [EAREsp 1255986/PR](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 06/05/2019;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 648)

2. Não se aplica a regra do art. 85, § 2º, do CPC/2015, direcionada ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, na hipótese em que a sentença tiver sido proferida na vigência do antigo diploma processual civil.

Julgados: [EDcl no REsp 1552434/GO](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 29/04/2019; [AgInt no REsp 1669008/PR](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/04/2019; [REsp 1792282/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/03/2019; [AgInt no REsp 1639045/PR](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2019;

3. É inviável o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, com base no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de configurar supressão de grau de jurisdição e de desvirtuar a competência recursal da Corte.

Julgados: [REsp 1795767/PE](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2019; [AgInt nos EDcl no REsp 1724143/DF](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/05/2019; [REsp 1739248/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 16/05/2019; [REsp 1788961/CE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicado em 22/03/2019;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 617)

4. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC.

Julgados: [AgInt no AREsp 1175283/PR](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 31/05/2019; [EDcl nos EDcl no REsp 1719198/MG](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2019; [AgInt no AREsp 871707/SE](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/05/2019; [AgInt no AREsp 1263058/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/05/2019; [AgInt no AREsp 1371903/SP](#), Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2019; [AREsp 1431734/RJ](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/03/2019;

5. O § 11 do art. 85 do CPC/2015, que disciplinou a hipótese de majoração da verba honorária em grau de recurso, tem dupla funcionalidade: atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir o exercício abusivo do direito de recorrer.

Julgados: [EDcl no REsp 1714952/SC](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/03/2019; [EDcl no AgInt no AREsp 1334666/RS](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 10/12/2018; [AgInt nos EDcl no AREsp 1272353/SP](#), Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2018; [AgInt no REsp 1658473/MG](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 29/08/2018; [AgInt nos EDcl no AREsp 743572/SC](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 31/08/2016;

6. Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais.

Julgados: [AgInt no AREsp 1341886/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 30/05/2019; [EDcl no REsp 1731612/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2019; [AgInt no AREsp 1167338/DF](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2019; [AREsp 1447321/GO](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/03/2019; [AgInt nos EDcl no AREsp 1272353/SP](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2018; [AgInt no REsp 1674473/DF](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 18/09/2018;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 640)

7. Para a majoração de honorários advocatícios na instância recursal, não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado, que será considerado apenas para a quantificação de tal verba.

Julgados: [AgInt no AREsp 1430718/MS](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2019; [AgInt no AREsp 1398238/RJ](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/05/2019; [AgInt nos EDcl no AREsp 1316346/SC](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 25/04/2019; [AgInt no AREsp 1383469/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2019; [AgInt no AREsp 1343592/MT](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/04/2019; [AgInt no AREsp 1308254/SP](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 02/04/2019;

8. Os honorários recursais incidem apenas quando houver a instauração de novo grau recursal e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição.

Julgados: [AgInt no AREsp 1411615/RS](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2019; [EDcl no AgInt no REsp 1716471/MG](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/05/2019; [AgInt no AREsp 363721/RS](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2019; [AgInt no AREsp 1358458/SP](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 25/04/2019; [AgInt no AREsp 1373385/PR](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 15/04/2019; [EDcl no AgInt no REsp 1638863/RS](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2019;

9. Os honorários recursais de que trata o art. 85, § 11, do CPC/2015, são aplicáveis tanto nas hipóteses de não conhecimento integral quanto de não provimento do recurso.

Julgados: [REsp 1799511/PR](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/05/2019; [AgInt no AREsp 1347176/SP](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 06/05/2019; [AgInt no REsp 1727940/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 23/08/2018; [AgInt no AREsp 1263123/SP](#), Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 29/06/2018; [AgInt no AREsp 1263297/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 27/06/2018; [AgInt no AREsp 1257862/SP](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 15/06/2018;

10. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. (Súmula n. 345/STJ)

Julgados: [REsp 1709778/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2019; [AgInt no AREsp 1236023/SP](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/08/2018; [AgRg no AgRg no REsp 1180206/RS](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 04/05/2018; [AgInt no AREsp 1007254/DF](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/03/2018; [AgInt no REsp 1522483/AL](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/11/2017; [AgInt no REsp 1661193/SP](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/10/2017;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 358) (Vide Súmula Anotada N. 345/STJ)

11. O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. (Tese julgada sob o rito do art. 1.039 do CPC/2015 - TEMA 973)

Julgados: [AgInt no AREsp 1251443/SP](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2019; [AgInt no REsp 1760167/PE](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2019; [AgInt na ExeMS 10424/DF](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 03/04/2019; [AgInt no AREsp 933746/SP](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/10/2018; [AgInt no AREsp 1226407/SP](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/10/2018; [REsp 1648498/RS](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJe 27/06/2018;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 628) (Vide Súmula Anotada N. 345/STJ) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)